



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978209 - SP (2025/0028690-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDIVALDO SILVA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ DE CASTRO LAUDINO - SP447792
MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, salvo em hipóteses de ilegalidade manifesta, o que não se verifica no caso concreto.

2. A prisão preventiva do agravante foi fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e na proteção da vítima, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, ante o descumprimento reiterado das medidas protetivas impostas em audiência de custódia.

3. O agravante, após ser beneficiado com liberdade provisória mediante imposição de medidas protetivas, descumpriu as restrições impostas e invadiu a residência da vítima, causando-lhe transtornos e risco à sua integridade física e psicológica.

4. A palavra da vítima, corroborada por boletim de ocorrência e estudo psicossocial, assume especial relevância no contexto da violência doméstica, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

5. O descumprimento de medidas protetivas justifica a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal, evidenciando a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e

Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978209 - SP (2025/0028690-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDIVALDO SILVA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ DE CASTRO LAUDINO - SP447792
MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, salvo em hipóteses de ilegalidade manifesta, o que não se verifica no caso concreto.

2. A prisão preventiva do agravante foi fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e na proteção da vítima, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, ante o descumprimento reiterado das medidas protetivas impostas em audiência de custódia.

3. O agravante, após ser beneficiado com liberdade provisória mediante imposição de medidas protetivas, descumpriu as restrições impostas e invadiu a residência da vítima, causando-lhe transtornos e risco à sua integridade física e psicológica.

4. A palavra da vítima, corroborada por boletim de ocorrência e estudo psicossocial, assume especial relevância no contexto da violência doméstica, conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

5. O descumprimento de medidas protetivas justifica a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal, evidenciando a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por EDIVALDO SILVA

RODRIGUES contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

A defesa alega que a decisão monocrática não avaliou devidamente as peculiaridades do caso, limitando-se a negar conhecimento ao *writ*, sob o argumento de que a matéria demandaria reexame fático-probatório.

Argumenta que a prisão preventiva imposta ao agravante decorreu exclusivamente da versão da vítima, sem elementos probatórios concretos que justifiquem a medida extrema.

Sustenta que o agravante é primário, trabalhador e possui residência fixa, não havendo demonstração de periculosidade que justifique a privação de sua liberdade.

Defende, ainda, que a prisão preventiva foi decretada sem a devida análise da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

No mérito, requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática, reconhecendo-se a ilegalidade da prisão e concedendo-se liberdade provisória ao paciente. Alternativamente, postula a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão monocrática está devidamente fundamentada na jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, salvo nos casos de ilegalidade manifesta. No caso, não se vislumbra qualquer vício evidente que justifique a superação desse entendimento.

A prisão preventiva do agravante foi decretada com base na necessidade de garantia da ordem pública e na proteção da vítima, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, após o descumprimento reiterado das medidas protetivas impostas em audiência de custódia.

Conforme se extrai dos autos, a decisão que decretou a prisão preventiva está

lastreada em elementos concretos que indicam a reiteração delitiva e o risco à integridade física e psicológica da vítima. O agravante foi preso em flagrante pela prática dos crimes de vias de fato e ameaça, tendo sido beneficiado com a liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas protetivas. Contudo, **apenas uma semana após sua liberação, descumpriu as restrições impostas e invadiu a residência da vítima durante a madrugada, quebrando a porta da cozinha.**

A Corte estadual, ao denegar a ordem, enfatizou que **a vítima precisou sair do município por receio de novas agressões e que há estudo psicossocial apontando sinais claros de estresse pós-traumático, insônia e medo constante.** Tais elementos demonstram o potencial ofensivo da conduta do agravante e a insuficiência das medidas cautelares alternativas para assegurar a segurança da ofendida.

A tese defensiva de que a prisão preventiva teria sido fundamentada exclusivamente na palavra da vítima não se sustenta, pois há outros elementos probatórios corroborando o descumprimento das medidas protetivas, tais como o boletim de ocorrência e a manifestação da autoridade policial. Ademais, a jurisprudência desta Corte reconhece que, no contexto da violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância, especialmente quando contextualizada com demais elementos dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas é motivo suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva, conforme disposto no art. 313, III, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

"Não é desprovida de fundamentação idônea a decisão decretadora da prisão antecipada do paciente, se baseada no reiterado descumprimento de medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha, o que indica a insuficiência de medidas cautelares diversas." (HC 216233, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 9/6/2022, DJe 13/6/2022).

"Ofertada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas protetivas fixadas com base na Lei n. 11.340/06, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva." (AgRg no HC n. 730.123/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 8/4/2022).

Além disso, a alegação de que as condições pessoais do agravante justificariam a revogação da prisão não se sustenta, pois primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Diante desse cenário, não há manifesta ilegalidade na decisão recorrida que justifique a concessão da ordem, nem mesmo de ofício. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que indicam a reiteração delitiva e a necessidade de assegurar a ordem pública e a integridade da vítima.

Ante o exposto, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental**

.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0028690-4

**AgRg no
HC 978.209 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15003885620248260592 15022416220248260637 23874191420248260000
336212024 41369532024

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANA BEATRIZ DE CASTRO LAUDINO
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ DE CASTRO LAUDINO - SP447792
MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDIVALDO SILVA RODRIGUES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na
Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDIVALDO SILVA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ DE CASTRO LAUDINO - SP447792
MATHEUS HENRIQUE PORFIRIO - SP390884
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.